



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099990 - PR(2023/0353254-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E DISPENSA DE OBJETO AO AVISTAR A VIATURA. LICITUDE DAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DE POLICIAIS COERENTE E HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. TEMA REPETITIVO 1.262. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DEVIDA. SÚMULA 231/STJ.

1. No caso, o recorrente não logrou efetivar o cotejo analítico, pois se limitou a transcrever excertos dos acórdãos, sem demonstrar que, sob uma mesma base fática, teriam sido adotadas soluções jurídicas dissonantes, requisito indispensável para admissão do recurso calcado em dissídio jurisprudencial.

2. Não se observa ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, em que se verificou atitude suspeita por parte do recorrente, evidenciando a devida justa causa necessária à perpetrada busca pessoal, permitindo inferir que a abordagem realizada pelos agentes policiais foi precedida de um contexto fático, lastreado em fundada suspeita, a teor do § 2º do art. 240 da Lei Processual, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Quanto à tese absolutória, para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Em relação à dosimetria, afastada a exasperação da pena-base fundada apenas na natureza das drogas (cocaína e *crack*) diante da quantidade não

expressiva – 11 pedras de *crack* (aprox. 5 g) e 20 *eppendorfs* de cocaína (aprox. 28 g). Aplicação do Tema Repetitivo 1.262: majoração desproporcional quando ínfima a quantidade, independentemente da natureza. Redução da pena-base ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Atenuante mantida, sem redução aquém do mínimo (Súmula 231/STJ). Tráfico privilegiado mantido em 2/3, com reprimenda final preservada em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, conforme acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099990 - PR (2023/0353254-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA E DISPENSA DE OBJETO AO AVISTAR A VIATURA. LICITUDE DAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DE POLICIAIS COERENTE E HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. TEMA REPETITIVO 1.262. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DEVIDA. SÚMULA 231/STJ.

1. No caso, o recorrente não logrou efetivar o cotejo analítico, pois se limitou a transcrever excertos dos acórdãos, sem demonstrar que, sob uma mesma base fática, teriam sido adotadas soluções jurídicas dissonantes, requisito indispensável para admissão do recurso calcado em dissídio jurisprudencial.

2. Não se observa ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, em que se verificou atitude suspeita por parte do recorrente, evidenciando a devida justa causa necessária à perpetrada busca pessoal, permitindo inferir que a abordagem realizada pelos agentes policiais foi precedida de um contexto fático, lastreado em fundada suspeita, a teor do § 2º do art. 240 da Lei Processual, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

3. Quanto à tese absolutória, para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Em relação à dosimetria, afastada a exasperação da pena-base fundada apenas na natureza das drogas (cocaína e *crack*) diante da quantidade não

expressiva – 11 pedras de *crack* (aprox. 5 g) e 20 *ependorfs* de cocaína (aprox. 28 g). Aplicação do Tema Repetitivo 1.262: majoração desproporcional quando ínfima a quantidade, independentemente da natureza. Redução da pena-base ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). Atenuante mantida, sem redução aquém do mínimo (Súmula 231 /STJ). Tráfico privilegiado mantido em 2/3, com reprimenda final preservada em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, conforme acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Washington Luiz Antonio de Oliveira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0058779-16.2022.8.16.0014, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 522):

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. ALEGADA ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL NECESSÁRIA DIANTE DO CONTEXTO EM QUE O RÉU FOI ABORDADO. TENTATIVA DE FUGA. REVISTA PESSOAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 240 E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES FIRMES E HARMÔNICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TRÁFICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO EFETUADA EM RAZÃO DA NATUREZA DAS DROGAS (CRACK E COCAÍNA). ALTO GRAU DELETÉRIO. APLICAÇÃO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE 2/3. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA INIDÔNEA. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA PARA AFASTAR A BENESSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR

A parte recorrente alega violação dos arts. 157 do Código de Processo Penal – ilicitude das provas por revista pessoal sem justa causa; 240 do Código de Processo Penal – ausência de “fundadas razões” para busca; 244 do Código de Processo Penal – inexistência de “fundada suspeita” para busca pessoal; 386, IV, do Código de Processo

Penal – absolvição por insuficiência de provas; 42 da Lei n. 11.343/2006 – indevida elevação da pena-base apenas pela natureza das drogas; e art. 93, X, da Constituição Federal – deficiência de fundamentação na exasperação da pena-base.

Em relação à ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal, sustenta que a revista pessoal é nula, por ter decorrido de mera “intuição policial”, sem dados objetivos prévios. Afirma que o nervosismo e a denúncia anônima não bastam para caracterizar justa causa. Pede o desentranhamento das provas derivadas.

Quanto à violação dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, alega ausência de fundada suspeita e de elementos concretos anteriores à abordagem que justificassem a medida invasiva. Defende que o encontro posterior de drogas não convalida a ilegalidade antecedente.

Argumenta que o art. 386, IV, do Código de Processo Penal foi contrariado, pois as provas são insuficientes para a condenação. Sustenta dúvida sobre a autoria, pois os entorpecentes foram encontrados “a metros” de distância, sem vínculo seguro com o recorrente. Requer absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Alega, ainda, negativa de vigência do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, aduzindo que houve indevida majoração da pena-base com fundamento exclusivo na natureza das drogas (cocaína e *crack*), apesar da pequena quantidade. Pede fixação da pena-base no mínimo legal.

Sustenta também ofensa ao art. 93, X, da Constituição Federal, em razão da falta de fundamentação concreta e proporcional para o aumento da pena-base, sem demonstração empírica dos critérios utilizados.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial e indica julgados como paradigmas para sustentar a nulidade da busca pessoal sem justa causa e a impossibilidade de elevar a pena-base apenas pela natureza das drogas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 596/600.

O recurso foi admitido na origem (fls. 604/608).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 622/628).

É o relatório.

VOTO

Para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é indispensável a efetiva demonstração de que os acórdãos cotejados, sob uma mesma base fática, adotaram soluções jurídicas antagônicas, o que se perfaz a partir do cotejo analítico.

No caso, da leitura do tópico do recurso especial no qual se aventou dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não logrou efetivar o cotejo analítico, pois se limitou a transcrever excertos dos acórdãos, sem demonstrar que, sob uma mesma base fática, teriam sido adotadas soluções jurídicas dissonantes, requisito indispensável para admissão do recurso calcado em dissídio jurisprudencial:

[...]

IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/4/2014)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016 – grifo nosso).

De outra parte, no tocante ao recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, a insurgência é parcialmente admissível e, nessa extensão, merece parcial acolhida.

De início, quanto à tese defensiva de ilicitude da prova obtida em busca pessoal, o acórdão impugnado consignou o seguinte (fls. 524/526 – grifo nosso):

[...]

Sem razão.

Isso porque, compulsando os autos, ao contrário do alegado pela defesa, denota-se que a ação realizada pelos policiais militares, no caso em análise, está legitimada pelos artigos 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal, que dispõe:

[...]

No caso dos autos, conforme noticia o Boletim de Ocorrência (mov. 1.2):

“ESTA EQUIPE POLICIAL MILITAR, VIATURA L0997, COMPOSTA PELO CB. SOTERO, SD. KAWAKANI E SD. CARLA, RECEBEU INFORMAÇÕES ANÔNIMAS DE POPULARES, QUE UM INDIVÍDUO PARDO VESTINDO BLUSA AZUL E CALÇA CINZA ESTARIA REALIZANDO TRÁFICO DE DROGAS PRÓXIMO AO COLÉGIO ALBINO FEIJÓ SANCHES, QUANDO NA DATA DE HOJE EM PATRULHAMENTO PELA RUA SEMPRE VIVA, PARQUE DAS INDÚSTRIAS, AVISTOU UM ELEMENTO PARDO, DE BLUSA AZUL E CALÇA CINZA, (MESMA CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO REPASSADA PARA A EQUIPE) QUE O SUSPEITO PILOTAVA UMA BICICLETA VERMELHA, ESTE AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA, DISPENSOU UM INVÓLUCRO NA CALÇADA E CONTINUOU SENTIDO RUA ENCONTRADODAS MAGNÓLIAS, POR ESTA RAZÃO FOI DADA VOZ DE ABORDAGEM, NO BOLSO DA BLUSA CERTA QUANTIDADE DE DINHEIRO TROCADO. FEITO BUSCAS PELA SD CARLA NAS IMEDIAÇÕES EM QUE O MESMO HAVIA JOGADO UM OBJETO, SENDO LOCALIZADO CERTA QUANTIDADE DE DROGAS. DIANTE DOS FATOS FOI AO INDIVÍDUO, QUE NESTE MOMENTO EMPREENDEU FUGA DADADO VOZ DE PRISÃO EQUIPE, SENDO ACOMPANHADO PELO CB SOTERO E SD KAWAKANI QUE CONSEGUIU CONTÊ-LO NA RUA MAGNÓLIAS, ONDE FOI NECESSÁRIO A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE IMOBILIZAÇÃO PARA CONTER O INDIVÍDUO, NECESSITANDO A UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS COMO PRECONIZA A SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF. ENCAMINHADO PARA APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CABE RESSALTAR QUE O INDIVÍDUO AO SER DETIDO TENTOU INCITAR POPULARES PARA QUE IMPEDISSEM SUA PRISÃO”.

Observa-se do Boletim de Ocorrência, **que os policiais militares receberam denúncias anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas, as quais informavam a descrição pontual de suas características físicas, vestimentas e do local de sua atuação.** Assim, em patrulhamento, conseguiram visualizar o recorrente Washington, que apresentava as características anteriormente repassadas. Além disso, ao se aproximarem, viram-no dispensar um objeto ao chão e, por essa razão, realizaram a sua abordagem. Em revista pessoal encontraram dinheiro e, na busca do objeto dispensado, apreenderam as drogas descritas na denúncia.

Neste cenário, na fase judicial, a policial militar, GEYSA CARLA VILAS BOAS esclareceu que “ a equipe que faz patrulhamento na região, estava há algum tempo recebendo denúncias de moradores, de tráfico de drogas; sempre mantemos patrulhamento intenso nas proximidades para tentar identificar; em uma denúncia anônima que recebemos através de um morador, um rapaz com as características do réu estava fazendo tráfico de drogas na praça próxima da região; a equipe, durante o patrulhamento nesse dia, logrou êxito em realizar a abordagem; antes da abordagem, o WASHINGTON apresentou certo nervosismo; ele estava de bicicleta e, antes da equipe conseguir abordar, ele dispensou um objeto e tentou se evadir; foi abordado pelos policiais; na abordagem, com ele foi encontrado dinheiro trocado; eu fiz buscas próximo ao , local e encontrei a droga; no momento da abordagem, ele tentou fugir mas os policiais foram atrás e conseguiram segurá-lo; diante disso, foi dada voz de prisão e encaminhado até a delegacia; não recorde a quantidade de dinheiro, descrevemos no boletim; havia cocaína e pedras de crack; ele dispensou a droga; quando fomos realizar a abordagem, ele estava de bicicleta, ele dispensou e foi tentar evadir; houve denúncias anônimas da pessoa dele sobre o tráfico; vimos ele com certa frequência no local, que é conhecido como ponto ; (...). de drogas, mas nunca havia abordado Mesmo intensificando o patrulhamento, as denúncias são recorrentes; a denúncia referia-se à pessoa do WHASINGTON nesse dia específico. (...)”.

No mesmo sentido foi o depoimento do seu colega de farda, o policial militar, LUCAS, o qual relatou, em juízo, que KAWAKANI NEVES “a equipe estava em patrulhamento pelo Parque das Indústrias, quando, próximo do Colégio Albino Feijó visualizamos o WASHINGTON em uma bicicleta, trafegando pela via e decidimos pela abordagem, por conta de denúncias que um indivíduo de bicicleta estaria traficando nas redondezas; fiz o retorno com a viatura, foi observado que ele lançou um objeto no meio fio; durante a abordagem pessoal, no bolso dele, foi encontrada uma quantia em dinheiro e, próximo do local onde ele se encontrava, foi encontrado um pacotinho com ; diante disso, encaminhamos ele para a Central de Flagrantes. (...)”. drogas

Observa-se dos depoimentos prestados pelos agentes, que a equipe estava realizando patrulhamento e receberam a respeito das características e vestimentas de um indivíduo, que estaria realizando o tráfico de drogas em determinado local. Além disso, foi visualizada a ação do réu de dispensar um objeto no chão e, por essa razão, foi realizada a abordagem pessoal e, na busca do objeto dispensado, apreenderam as drogas, a saber, 20(vinte) eppendorfs da droga 'cocaína', pesando aproximadamente 28 g (vinte e oito gramas) e 11 (onze) porções em pedra de 'crack', pesando trocado (cf. Autoaproximadamente 05g (cinco gramas), além de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em dinheiro de Prisão em Flagrante Delito (mov. 1.1); Boletim de Ocorrência (mov. 1.2); Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.7); Auto de Constatação Provisória de Droga (mov. 1.9).

Pelo exposto, nota-se que o requisito legal do art. 244 do CPP restou preenchido, pois a busca pessoal decorreu de um contexto de que fundamentou a motivação dos policiais justa causa, militares em abordá-lo, havendo, portanto, fundada suspeita de que o réu promovia no local o tráfico de drogas, o que justifica a ação policial, não havendo que se falar em ilegalidade nesta atuação.

[...]

Com efeito, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que a busca pessoal foi precedida de denúncia anônima **específica** (com indicação das características específicas do indivíduo), sendo que os policiais **tomaram a cautelar de aferir a procedência da denúncia**, só partindo para efetivando a abordagem e a busca pessoal diante um **contexto fático concreto apto a evidenciar que o recorrente poderia estar tentado se desvencilhar de corpo de delito**.

Nesse cenário, não há falar em ilicitude da prova obtida na diligência:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, a busca pessoal e veicular empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões. Isso porque, diante de denúncia anônima específica, apontando o local, os indivíduos e os veículos que estariam envolvidos na transação, os policiais montaram campana, diligência por meio da qual confirmaram a ocorrência do comércio de grande quantidade de droga, e abordaram os suspeitos, culminando com a prisão de 3 pessoas e

com a localização de mais de 15 Kg de maconha dentro dos veículos inspecionados.

4. A hipótese não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade.

Também não se observa a hipótese de revista exploratória ou de fishing expedition. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a determinados indivíduos e veículos apontados como em transporte de material ilícito, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de mais de 15 Kg de maconha.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, incabível na presente via.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 987.563/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifo nosso).

Segundo se observa do atacado acórdão, a partir da denuncia anônima que descreveu o recorrente, este, ao avistar a composição, dispensou objeto no chão, o que também corroborou para a abordagem realizada pelos policiais.

Diante do quanto exposto, tem-se que não se observa ilegalidade na conduta perpetrada pelos policiais, em que se verificou atitude suspeita por parte do recorrente, evidenciando a devida justa causa necessária à perpetrada busca pessoal, permitindo inferir que a abordagem realizada pelos agentes policiais foi precedida de um contexto fático, lastreado em fundada suspeita, a teor do § 2º do art. 240 da Lei Processual, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

Quanto à tese absolutória, a Corte de origem fundamentou a autoria nos seguintes termos (fls. 529/535):

[...]

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Pois bem.

Ao ser interrogado, na fase judicial (mov. 114.2), o acusado, WASHINGTON LUIZ negou os fatos, ao alegar que estava andando em uma rua, a viatura passou, ANTONIO DE OLIVEIRA estava de bicicleta. Que subiu a rua para sair na avenida e, quando estava subindo, eles passaram por trás e o abordaram. Que a policial GEYSA perguntou se iria fazer gracinha. Que dois dias antes, ela o abordou na praça. Falou que se não o respeitasse, não iria respeitar também. Disse que eles perguntaram o que tinha jogado no chão, respondendo que nada e ficou olhando eles andando. Que desceram a rua para ver o que tinha sido jogado e não acharam nada. Que o policial agachou no chão, fingiu que tinha um potinho no chão, pegou e saiu falando que era do acusado. Que não tinha jogado nada. Que a única coisa que tinha eram os R\$ 120,00 que tinha vendido uma pulseira de prata. Contou ainda, que o policial fingiu que pegou alguma coisa no chão, porque quando eles o abordaram, ficou olhando para ver o que tinha acontecido. Que eles sabem que não é sua e ficam falando que é. Que essa policial está brava porque dois dias antes ela o abordou, deu um chute nas partes íntimas e, dessa vez, pegaram a droga e falaram que era do acusado. Que nesse dia vieram em 3 (três). Que na hora que deram voz de prisão e tentou correr deles para não o pegarem. Que não correu nem 5 metros, pois quando virou a esquina um cara colocou o pé na frente, caiu e o pegaram. Disse que só conhecia dois policiais, a GEYSA e o LUCAS, o outro nunca viu. Que esses policiais são os que o abordaram antes. Que na abordagem anterior, não prenderam,

não tinha nada. Que foram apreendidos R\$ 120,00 que vendeu uma pulseira de prata. Falou que estava indo em um negócio das crianças que estava tendo ali perto. Que primeiro, eles passaram reto. Que depois, vieram atrás novamente. Que essa pessoa a quem vendeu, mora na Zona Sul, mas desconhece o nome. Disse que não tem motivos para mentir. Que dias antes, foi agredido. Que quem o agrediu foi só a policial GEYSA e deixou claro que, mesmo batendo, não se abalaria. Que dias depois eles aparecem dizendo que acharam droga sua. Por fim, disse que queria falar que a policial tinha o abordado dois dias antes e ela falou que não o abordou (mov.140.1- Depoimento extraído da sentença, eis que extremamente fiel ao conteúdo disponível em mídia e não contestado pelas partes).

A informante MAIARA ADRIELE DOS REIS SANTOS, ouvida em juízo (mov. 99.4), disse que fez uma corrida para o acusado, mas na hora que foi abordado não presenciou. Que é Uber. Disse que ficou sabendo, que o réu estava com os meninos jogando bola, quando a polícia passou e começou a correr atrás dele, bem como que jogaram as drogas nele. Que a droga não foi encontrada com ele. Por fim, disse que não sabia se o réu trabalhava (mov.140.1- Depoimento extraído da sentença, eis que extremamente fiel ao conteúdo disponível em mídia e não contestado pelas partes).

Por outro lado, a policial militar, relatou em juízo (mov. GEYSA CARLA VILAS BOAS 99.2) que a equipe que faz patrulhamento na região, estava há algum tempo recebendo denúncias de moradores, de tráfico de drogas. Que sempre mantem patrulhamento intenso nas proximidades para tentar identificar. Que a denúncia anônima recebida através de um morador, relatava que um rapaz com as características do réu estava fazendo tráfico de drogas na praça próxima da região. Que a equipe, durante o patrulhamento nesse dia, logrou êxito em realizar a abordagem. Que antes da abordagem, o acusado Washington apresentou certo nervosismo. Que ele estava de bicicleta e, antes da equipe conseguir aborda-lo, ele dispensou um objeto e tentou se evadir. Que foi abordado pelos policiais. Que na abordagem, com ele foi encontrado dinheiro trocado. Que fez buscas próximo ao local e encontrou a droga. Que no momento da abordagem, ele tentou fugir, mas os policiais foram atrás e conseguiram segurá-lo. Que diante disso, foi dada voz de prisão e encaminhado até a delegacia. Disse que não se recorda da quantidade de dinheiro, descreveu no boletim. Disse ainda, que havia cocaína e pedras de crack. Que ele dispensou a droga. Que quando foram realizar a abordagem, ele estava de bicicleta, ele dispensou e foi tentar evadir. Que houve denúncias anônimas da pessoa dele sobre o tráfico. Que viam ele com certa frequência no local, que é conhecido como ponto de drogas, mas nunca havia o abordado. Que ele desobedeceu a ordem de parada. Que depois que foram encontrados o dinheiro e a droga, ele saiu correndo. Que um morador da região ajudou a equipe dificultando a passagem dele. Que os soldados conseguiram controlar, fazer o uso progressivo da força para conte-lo. Disse que era um feriado, havia bastante criança circulando ali. Que a denúncia anônima foi repassada por populares. Que a denúncia já tinha ocorrido havia alguns dias, como sempre tem. Que no caso, continua tendo denúncias desse ponto de tráfico. Que a equipe sempre está tentando abordar, lograr êxito para pegar, mas não é tão fácil. Que os moradores sofrem muito com esse ponto de tráfico ali. Que mesmo intensificando o patrulhamento, as denúncias são recorrentes. Que a denúncia se referia à pessoa do Washington nesse dia específico. Que a equipe visualizou ele dispensando um envelope, era um potinho que guardava chiclete. Que a equipe visualizou ele dispensando e o dinheiro estava com ele. Que a distância da abordagem e de onde ele dispensou a droga não dá 10 metros. Falou que a pessoa que fez a denúncia passou as características físicas e as vestes que ele usava. Que a denúncia foi específica quanto à aparência, características físicas, cor da cutis e das vestimentas. Que sobre a denúncia da parte de bicicleta ou não ali na praça, o morador foi específico para falar da roupa que usava e as características dele. Que a rua é uma rua reta, tem uma quadra normal. Que ele dispensou a droga na frente da equipe. Que a rua é uma reta, ele estava subindo, dispensou e foi tentar sair. Por fim, relatou que como estavam na viatura, desembarcou e os policiais foram tentar abordá-lo (mov.140.1- Depoimento extraído da sentença, eis que extremamente fiel ao conteúdo disponível em mídia e não contestado pelas partes).

No mesmo sentido foram as declarações do policial militar, LUCAS KAWAKANI, em juízo (mov. 99.3), ao relatar que estava em patrulhamento pelo Parque das Indústrias, NEVES quando, próximo do Colégio Albino Feijó visualizamos o Washington em uma bicicleta, trafegando pela via e a equipe decidiu pela abordagem, por conta de denúncias que um indivíduo de bicicleta estaria traficando nas redondezas. Disse que fez o retorno com a viatura, foi observado que ele lançou um objeto no meio fio. Que durante a abordagem pessoal, no bolso dele, foi encontrada uma quantia em dinheiro e, próximo do local onde ele se encontrava, foi encontrado um pacotinho com drogas. Que diante disso, encaminharam o réu para a Central de Flagrantes. Disse ainda, que é um bairro residencial e exatamente no local onde ele foi abordado, fazia a rua. Que havia um muro ao lado da rua que fazia divisa com o colégio. Que ele foi abordado lá. Que era feriado 12 de outubro. Que no momento de ele ser conduzido para o compartimento de carga da viatura, ele começou a incitar a população, muitas pessoas xingaram os agentes. Que ele não falou sobre a droga. Que só foi encontrado dinheiro, mas a quantia exata não sei dizer. Que os populares haviam falado sobre uma pessoa com as características do Washington estar fazendo a traficância naquele local. Que durante esse patrulhamento, o visualizaram. Que era patrulhamento de rotina no bairro, era o motorista. Que ele foi abordado na lateral. Que não recorda onde foi encontrada a droga. Por fim, disse não saber dizer o ângulo, mas ele jogou algo e que as pessoas que estavam passando pela rua devem ter visto (mov. 140.1- Depoimento extraído da sentença, eis que extremamente fiel ao conteúdo disponível em mídia e não contestado pelas partes).

Pois bem.

Diante da análise detida das provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, acima sintetizadas, não obstante a negativa do acusado, constata-se ter sido comprovada a autoria do delito de tráfico de substância entorpecente, sobretudo pelas declarações dos agentes públicos, trecho extraído do depoimento da policial militar, emem especial, do GEYSA CARLA VILAS BOAS juízo, ao relatar que: “a denúncia anônima recebida através de um morador, relatava que um rapaz com as características do réu estava fazendo tráfico de drogas na praça próxima da região. Que a equipe, durante o patrulhamento nesse dia, logrou êxito em realizar a abordagem. Que antes da abordagem, o acusado Washington apresentou certo nervosismo. Que ele estava de bicicleta e, antes da equipe conseguir aborda-lo, ele dispensou um objeto e tentou se evadir. Que foi abordado pelos policiais. Que na abordagem, com ele foi encontrado Que no momento da abordagem, eledinheiro trocado. Que fez buscas próximo ao local e encontrou a droga. tentou fugir, mas os policiais foram atrás e conseguiram segurá-lo. (...). Que a equipe visualizou ele dispensando um envelope, era um potinho que guardava chiclete. Que a equipe visualizou ele dispensando e o dinheiro (...). estava com ele. Que a distância da abordagem e de onde ele dispensou a droga não dá 10 metros.

Como se vê do depoimento prestado pela agente pública, não há dúvida quanto ao delito praticado pelo réu Washington, uma vez que a equipe recebeu informação anônima dando conta das características de um indivíduo que estava realizando o tráfico de drogas no local. Ao perceber a viatura policial, dispensou um objeto ao solo e empreendeu fuga do local, numa bicicleta vermelha, razão pela qual, os agentes realizaram a sua abordagem. Em revista pessoal, encontraram dinheiro trocado e em busca ao local, em que havia dispensado o objeto, foram apreendidas 11 (onze) pedras de crack, com peso aproximado de 5g (cinco gramas) e 20 (vinte) eppendorfs de cocaína, com peso de 28g (vinte e oito gramas).

Nota-se ainda, a pequena distância de 10 (dez) metros entre o apelante e a droga apreendida durante a interpelação, se deu pelo fato do réu estar, naquele momento, de bicicleta, quando decidiu dispensar o objeto contendo drogas, rechaçando a tese defensiva de que “o apelante não era o proprietário dos entorpecentes encontrados e, portanto, não pode ser responsabilizado. Que os próprios policiais”. informaram que os entorpecentes foram encontrados a uma distância considerável de onde estava o recorrente

Do depoimento do policial militar, LUCAS KAWAKANI NEVES, o qual relatou, em juízo, que “visualizamos o Washington em uma bicicleta, trafegando pela via e a

equipe decidiu pela , por conta de denúncias que um indivíduo de bicicleta estaria traficando nas redondezas. Disse que fez abordagem o retorno com a viatura, foi observado que ele lançou um objeto no meio fio. Que durante a abordagem pessoal, no bolso dele, foi encontrada uma quantia em dinheiro e, próximo do local onde ele se encontrava, foi do depoimento prestado pelo colega de. (...)”, encontrado um pacotinho com drogas reforçando a higidez farda, de que o acusado dispensou um objeto contendo os entorpecentes no momento de sua fuga empreendida após avistar a aproximação dos agentes.

Como dito alhures, a palavra dos agentes públicos possui especial valor probatório, uma vez que dotada de idoneidade presumida e fé pública, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas, podendo ser considerado como fundamento no decreto condenatório, sendo ônus da defesa demonstrar a impossibilidade de utilização de tal prova, o que não ocorre no caso em comento.

Portanto, ao contrário do que arguiu a defesa, há provas suficientes para a condenação, porque, levando-se em conta o conjunto probatório produzido nos autos, não há dúvida acerca da autoria delitiva que é certa e recai sobre o apelante WASHINGTON LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. abe destacar que a a forma de e a altaOutrossim, c natureza, acondicionamento capacidade lesiva das drogas apreendidas com o réu WASHINGTON LUIZ ANTONIO DE ou seja, 11 (onze) pedras de crack pesando aproximadamente cinco gramas (0,005kg); 0,028OLIVEIRA, kg (vinte e oito gramas) de substância análoga à cocaína, divididas em 20 eppendorfs, além da quantia de (mov. 1.7 - Autos nº 0058779-16.2022.8.16.0014), são elementos140 (cento e quarenta) reais em espécie confirmatórios do desenvolvimento do comércio ilícito. Anota-se que para a caracterização do delito de tráfico de drogas é dispensável a comprovação da efetiva mercancia, bastando que o agente incorra em um dos núcleos contidos no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no presente caso, a conduta do acusado exauriu-se em “trazer substâncias entorpecentes.

[...]

Diante do exposto, não se vislumbra a existência de dúvida ou fragilidade probatória para o fim de justificar a reforma da condenação e absolvição do apelante, porquanto robusto o substrato probatório que alicerça a manutenção da condenação do acusado WASHINGTON LUIZ ANTONIO pela prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, , da Lei 11.343/2006) (fato 01).

[...]

Tem-se que, para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, seria necessária a incursão em aspectos de índole fático-probatória, medida essa inviabilizada na via eleita pela incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Quanto ao ajuste na dosimetria, as instâncias ordinárias concluíram pela exasperação da pena-base tendo como fundamento a natureza e quantidade de droga, o que, de fato, é autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior AgRg no AREsp n. 2.939.048/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 19/8/2025; AgRg no AREsp n. 2.581.778/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025).

Ocorre que a quantidade da droga, no caso concreto – 11 pedras de *crack* com peso aproximado de 5 g e 20 *ependorfs* de cocaína (fl. 350) –, não se revela expressiva, sendo certo que apenas a nocividade não legitima a exasperação da pena-base, conforme entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo 1.262:

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.

Com essas considerações e obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias ordinárias não modificadas, passo ao redimensionamento da pena do recorrente.

Na primeira fase, afastada a negatização das circunstâncias do delito, reduzo a pena-base ao mínimo legal, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a qual fica mantida. Todavia, a pena permanece inalterada nesta etapa, uma vez que incabível a redução aquém do mínimo legal, conforme entendimento firmado na Súmula 231/STJ.

Na terceira fase, mantenho a aplicação da minorante feita pelo Tribunal de origem, reduzindo a pena em 2/3, de modo que fica mantida **a pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, e o pagamento de 166 dias-multa.**

Em consequência, também **fica mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por suas restritivas de direitos**, nos moldes constantes do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sem, contudo, alteração na reprimenda final fixada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.099.990 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0353254-7

Número de Origem:

00508907420238160014 00587791620228160014 508907420238160014 587791620228160014

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026